



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0074759-35.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Maria Betânia Dantas Gaudêncio Gomes (Adv. Rayanna Mota de Menezes – OAB/PB 16.069)

**01 APELADO:** Banco do Bradesco S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

**02 APELADO:** Sistema Educacional Genius Ltda. (Adv. Odesio de Sousa Medeiros Filho – OAB/PB 14.972)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. MENSALIDADE PAGA APÓS O VENCIMENTO E ANTES DA EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE DO COLÉGIO PROMOVIDO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- “No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposo ou doloso [...]”<sup>1</sup>. *In casu*, o banco não deve ser responsabilizado, pois atendeu a determinação do colégio demandado, não agindo com culpa no que se refere ao protesto indevido.

- Sendo a mensalidade escolar paga antes do efetivo protesto, não há como reconhecer a legalidade deste ato tampouco da inscrição do nome da promovente no órgão de proteção ao crédito, devendo, pois, a instituição de ensino ser responsabilizada pelo abalo moral causado à parte autora.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

---

<sup>1</sup> REsp 602.280/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, 02/02/2010, DJe 01/03/2010.

como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 135.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria Betânia Dantas Gaudêncio Gomes contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, promovida pela ora recorrente em face do Banco do Bradesco S/A e do Sistema Educacional Genius Ltda.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, revogando a medida liminar, por entender pela inexistência de conduta ilícita realizada pelos réus, considerando, ademais, que a autora, na posse da carta de anuência, detinha meios para impedir ou cancelar o protesto. Ato contínuo, condenou a autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs tempestivamente seu apelo, alegando que, mesmo após a quitação da dívida, o promovido inscreveu seu nome no cadastro de proteção ao crédito, não havendo, segundo afirma, que se falar em sua culpa exclusiva, devendo ser reconhecida, entretanto, a responsabilidade dos recorridos.

Aponta, outrossim, que o envio da carta de anuência não se deu de forma devida, pois entregue ao seu filho, menor de idade. Ao final, pugna pela reforma da sentença e provimento do recurso, para ser indenizada a título de danos morais, bem como seja excluído o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e, conseqüente, desprovimento do apelo (fls. 85/95 e 123/127).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório.**

## VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a autora manejou a presente demanda, objetivando cancelar o protesto existente e excluir o seu nome do órgão de proteção ao crédito, pugnando, em consequência, pela indenização por danos morais, sob o argumento de ter contra si título indevidamente protestado.

A esse respeito, o magistrado *a quo*, conforme relatado, julgou improcedentes os pedidos iniciais, revogando a medida liminar, por entender pela inexistência de conduta ilícita realizada pelos réus, considerando, ademais, que a autora, na posse da carta de anuência, detinha meios para impedir ou cancelar o protesto.

Acerca dos fatos, imperioso destacar que a promovente realizou o pagamento da mensalidade escolar de seu filho, vencida no dia 20/12/2011, apenas em 02/01/2012, ou seja, alguns dias após a data do vencimento, todavia, antes de ser protestado o título, procedido em 04/01/2012, e de ter seu nome negativado indevidamente no Serasa, em 10/01/2012.

Resta claro, assim, que a autora efetuou o pagamento ao colégio promovido após a data do vencimento e antes do título ser efetivamente protestado, o que caracteriza, portanto, a responsabilidade da instituição de ensino em litígio, por ter causado danos à parte demandante, devendo, pois, ser reformada a decisão recorrida, para que a apelante seja indenizada pelo abalo moral suportado.

Vale acrescentar, outrossim, que, ao tempo em que foi realizado o pagamento da mensalidade devida, o colégio promovido deveria envidar esforços no sentido de impedir o protesto do título, o que no caso em concreto não aconteceu, resultando, como visto, em prejuízos à recorrente.

A luz de tal raciocínio, necessário se faz destacar precedentes dos Tribunais pátrios que trilham no sentido de considerar ilícito o protesto de título já quitado, vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. ADIMPLEMENTO DO DÉBITO OCORRIDO APÓS O SEU VENCIMENTO. TÍTULO LEVADO A PROTESTO EM DATA POSTERIOR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. "Ainda que o débito tenha sido pago com atraso, é indevido e, pois, ilícito, o protesto do título a ele referente após a sua quitação, como também é indevida e revestida de ilicitude a**

manutenção do nome do devedor por cerca de quatro meses após paga a dívida." (AC n. 2003.014324-6, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 03.04.2008). DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-SC - AC: 20120239017 - Relator: Gerson Cherem II, Data de Julgamento: 19/06/2013, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado)

"INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. PAGAMENTO REALIZADO APÓS O VENCIMENTO ORIGINAL. TÍTULO LEVADO A PROTESTO MESMO DEPOIS DO ADIMPLEMENTO. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PROCESSUAL. RECURSO INTERPOSTO POR FAX. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS ORIGINAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71005637210, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/11/2015)." (TJ-RS - Recurso Cível: 71005637210 RS - Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/11/2015, Segunda Turma Recursal Cível)

Dessa forma, não há como se reconhecer a legalidade do protesto do título em questão tampouco da inscrição do nome da promovente no órgão de proteção ao crédito, situações tais que geram o dever de indenizar, diante de restar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do colégio promovido e o abalo moral suportado pela promovente.

A alegação, a propósito, no que se refere à prova da lesão, merece destaque o fato de ser o dano moral em discussão *in re ipsa*, é dizer, presume-se da mera ocorrência do evento descrito, sendo desnecessária sua comprovação. A respeito, confira-se o seguinte julgado:

**"A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA".<sup>2</sup>**

Quanto ao protesto indevido, o STJ mantém o mesmo posicionamento, *verbis*: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp

<sup>2</sup> STJ - AgRg no Ag 733018 / RS - Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) - T3 - DJe 17/06/2009.

1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. em 17.12.2008).

No que diz respeito ao valor do dano, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**. (g.n.) Neste particular, transcrevo trecho de julgado da Corte Superior:

**“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”<sup>3</sup>**

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado, devendo tal condenação ficar a cargo tão somente da instituição de ensino, Colégio Master, excluindo, por outro lado, o banco de tal responsabilidade, pois o mesmo somente atendeu ao que lhe foi determinado, não incorrendo em culpa, até porque a quitação da dívida foi realizada junto ao colégio demandado. Vejamos precedente:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco que recebe por endosso-mandato**

---

<sup>3</sup> STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux - T1 - DJ 28.04.2006 p. 270.

**duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de hígidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. Agravo improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 902622 AL - Rel. Min. Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 04/11/2008)**

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para, reformando a decisão recorrida, cancelar o protesto indevido e excluir o nome da recorrente do órgão de proteção ao crédito, bem assim condenar o colégio promovido em indenização por danos morais, em favor da autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a contar desta decisão. Custas processuais e honorários advocatícios pela instituição de ensino demandada no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**